

**PARECER Nº 887/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 153/2002**

Trata-se de projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Myryam Athie, que dispõe sobre a obrigatoriedade de se veicular na página oficial da Prefeitura Municipal na internet a relação dos medicamentos existentes e daqueles em falta em seus estoques de medicamento.

Pretende ainda a propositura que, além da divulgação no site oficial do governo municipal na internet, a referida divulgação se faça no âmbito de todas as unidades básicas de saúde, atribuindo à Secretaria Municipal de Saúde a obrigação de criar um serviço telefônico para o atendimento de reclamações, consultas ou denúncias sobre a falta de medicamentos, além do dever de produzir placas, cartazes e folhetos, com o número da lei que resultar da propositura, sua autoria e telefone para reclamações. No que pertine a divulgação dos medicamentos existentes e aqueles em falta, no âmbito de um serviço público de informação já existente, ou seja, a página oficial do governo municipal na internet, não se vislumbra óbices legais, restando a propositura amparada pelas disposições normativas constantes dos artigos 13, inc. I, e 37, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Entretanto, no que tange à obrigatoriedade de que a divulgação se faça no âmbito de todas as unidades básicas de saúde, o referido projeto padece de vício de iniciativa, uma vez que dispõe acerca de matéria cuja iniciativa é reservada exclusivamente ao Executivo.

Com efeito, ao pretender instituir a modalidade de divulgação mencionada no parágrafo anterior, a propositura determina a criação de um serviço telefônico para o atendimento de reclamações, consultas ou denúncias sobre a falta de medicamentos, interferindo, assim, em esfera de competência privativa do Executivo, uma vez que compete a este Poder determinar a realização de atos concretos que impliquem na criação de serviço a ser prestado à população em geral.

Neste diapasão, o Legislativo, no trato da referida matéria, tem sua atuação limitada a "indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade. Todavia, não pode prover situações concretas por seus atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva atribuição e competência".

Nesse passo, não compete ainda ao Legislativo, determinar ao Executivo a concretização de medidas específicas consistentes na produção de cartazes, folhetos ou placas, tendo em vista a consecução dos objetivos de divulgação colimados na presente propositura. Assim, as disposições do projeto em apreço que tratam da criação do serviço de divulgação dos medicamentos existentes ou em falta, no estoque de medicamento da Prefeitura Municipal, no âmbito de cada unidade de saúde do Município, incide em vício de iniciativa, uma vez que afronta o disposto no art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da LOM, que reserva a iniciativa das leis que versam sobre serviço público ao Executivo municipal, bem assim, o art. 2º, da Constituição Federal, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 6º da LOM, que estabelecem a independência e harmonia dos poderes.

Porém, no que se refere à inserção das referidas informações no site oficial do governo municipal, não se vislumbrando óbices que impeçam a tramitação normal da propositura, somos por sua LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

Segue abaixo, substitutivo que objetiva a adequação do projeto original às considerações acima expendidas, bem assim adequá-lo às normas de técnica legislativa preconizadas pela Lei Complementar Federal nº 95/98.

**SUBSTITUTIVO Nº /2002 AO PROJETO Nº 153/02**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, na página oficial da Prefeitura Municipal na internet, da relação de medicamentos existentes e daqueles em falta nos estoques existentes no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, bem como das autarquias criadas nos termos da Lei nº 13.271, de 04/01/02.

Art. 1º. APrefeitura Municipal de São Paulo deverá divulgar em sua página oficial na internet, a relação dos medicamentos existentes em seus estoques e nos estoques de cada uma das autarquias criadas nos termos da Lei nº 13.271, de 04/01/02, bem como o rol daqueles medicamentos não disponíveis, em virtude de falta dos mesmos nos estoques acima referidos.

Art. 2º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/6/02

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Jooji Hato - Relator

Alcides Amazonas

Antonio Paes - Baratão

Arselino Tatto

Celso Jatene

Laurindo